



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

**PARECER 072/2021 – CGM/PMC**  
**Ref. Processo nº 201/2021 – CPL/PMC**

**Assunto:** Ao processo de Inexigibilidade de Licitação, que tem por objeto a contratação da empresa M.S. LEÃO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, para transporte de pacientes na rota Cametá-Belém-Belém/Cametá, que fazem tratamento fora do domicílio-TFD.

**DA LEGISLAÇÃO**

Constituição Federal;  
Lei 8.666/93;  
Lei 4.320/64;  
Lei 14.039/2020;  
LC 101/2000;  
LC 123/2006;  
LC 147/2014;  
Lei Municipal nº 263/14;  
Decreto nº 4.342/2002;  
Resolução Adm. 43/2017 TCM-PA.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos art. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

**DO MÉRITO**

Trata-se de solicitação para que esta Controladoria Geral analise e emita parecer técnico quanto à viabilidade de contratação, por inexigibilidade de licitação para prestação de serviços de transporte fluvial no trecho Cametá/Belém/Cametá, visando atender os pacientes do Programa de Tratamento Fora do Domicílio – PTFD desta municipalidade, avençado entre o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

Fundo Municipal de Saúde e a empresa M.S. Leão – Transporte de Passageiros EIRELI, no valor global R\$ 326.400,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos reais).

## DOS PROCEDIMENTOS PRATICADOS

O processo foi protocolizado com a capa de nº 201/2021, e consta documentos básicos de solicitação da contratação como ofício nº 179/2021 – SMS/PMC, assinado pelo secretário de saúde do município (fl.01), justificativa da contratação do ordenador de despesa, já indicando exclusividade na prestação do serviço (fls. 02-03), Decreto Municipal de Nomeação do Secretário Municipal de Saúde (página não numerada), Termo de Referência com descrição do objeto solicitado e regulamento de como se dará a provável contratação e demais itens conforme previsão legal (fls.04-16), indicação de dotação orçamentária apresentada pelo financeiro da Secretaria de Saúde, indicando a função programática 10.122.1202.2.095.000 – IMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES – FMS (fl. 17), Despacho do Prefeito Municipal, sem a devida assinatura, autorizando a continuidade e instrução do processo de contratação (fl. 18).

O processo segue com a solicitação do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL à empresa, representada pelo sr. Moisés Silva de Leão, para que o mesmo apresente proposta comercial para a prestação de serviços descritos (fl. 19), na sequência, consta proposta comercial da empresa M.S. Leão – Transporte de Passageiros EIRELI, apresentando os seguintes valores:

- Passagem fluvial Cametá/Belém/Cametá na acomodação rede no valor unitário de R\$ 60,00 (sessenta reais);
- Passagem fluvial Cametá/Belém/Cametá na acomodação camarote sem banheiro no valor unitário de R\$ 80,00 (oitenta reais);
- Passagem fluvial Cametá/Belém Cametá na acomodação camarote com banheiro no valor unitário de R\$ 90,00 (noventa reais);

Conta nos autos do processo o anexo da Resolução ARCON nº 06/2019, de novembro de 2019, com a tabela tarifária do sistema de transporte **rodoviário** intermunicipal de passageiros do estado do Pará (fls. 21-41), observamos a ausência de numeração em uma das folhas e ressaltamos que a tabela não fornece dados pertinentes ao processo, visto que o serviço ora pretendido se trata de transporte **HIDROVIÁRIO**.

Esta Controladoria procedeu consulta no site da ARCON para verificação quanto os preços praticados pela empresa e serviços similares de transporte hidroviário de passageiros, porém não encontramos tabela atualizada, a última fornecida pela agencia de regulação é de abril de 2019 e não consta na relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

o nome da empresa que se pretende a contratação, pois a data de constituição da mesma é de 21 maio de 2019. A planilha de tarifas praticadas em 2019 no estado do Pará pode ser consultada no link: <http://www.arcon.pa.gov.br/content/tarifas-hidroviárias>.

Dando prosseguimento a análise dos autos, identificamos Certidão de Existência de Disponibilidade Orçamentária (fl. 47), que aponta a função programática da conta de despesa 10.302.0253.2.128.000 – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO, que diverge daquela apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde. Entendemos, neste caso, que deve ser levada em consideração a Certidão apresentada pelo Departamento de Contabilidade, pois é a que faz referência a função programática correta, de acordo com o objeto que se pretende contratar.

Nas páginas seguintes, o Presidente da CPL solicita a empresa M.S. Leão – Transporte de Passageiros EIRELI os documentos para habilitação e documentos de regularidade fiscal e trabalhista, que são apresentados pela mesma (fls. 49-66), ressaltamos que os documentos atendem as exigências dos art. 27, 28 e 29 da Lei nº 8.666/93.

Consta minuta do contrato administrativo, despacho à Procuradoria Geral do Município, Portaria de Designação da Comissão de Licitação e Decreto de Nomeação do senhor Jessé Chaves Barra (fl.67-76).

Por despacho, a Procuradoria Geral do Município solicita a inclusão de documento que comprove a autorização/concessão do serviço de transporte de passageiros no trecho Cametá/Belém/Cametá, bem como documento que comprove que a empresa atua com exclusividade nesta rota (página não numerada).

Em atendimento ao despacho da Procuradoria, o Presidente da CPL junta ao processo “Autorização Provisória” da ARCON em favor da empresa M.S. LEÃO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, para que a mesma execute provisoriamente o Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na operação da linha BELÉM/CAMETÁ/BELÉM. Também juntou ao processo “Certidão”, onde a Chefe de Divisão de Compras do Município certifica que a empresa é a única a fornecer os serviços de transporte hidroviário de passageiros e Ofício nº 20-21/CPAOR-MR, da Capitania dos Portos da Amazônia, Marinha do Brasil, comunicando que a empresa citada **é a única a solicitar** pedido de despacho para transporte de hidroviário de passageiros e carga no trecho Belém-PA / Cametá-PA (pagina não numerada). Grifou-se.

Diante do atendimento da solicitação, a Procuradoria Geral do Município emitiu o Parecer nº 185/2021, atestando a regularidade do processo.

A licitação constitui-se como o procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública, pautada no princípio constitucional da isonomia objetiva escolher e contratar propostas mais vantajosas para a prestação de serviços ou fornecimento de materiais/produtos, conforme preconiza o art. 3º da lei 8.666/93,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, implantando normas que regem as licitações e os contratos da Administração Pública.

Porém, a Lei nº 8.666/93 traz em sua redação possibilidades expressas de contratação direta pela Administração Pública, seja por dispensa ou inexigibilidade de licitação, o que não pressupõe discricionariedade para a Administração Pública em contratar, apenas minimiza as formalidades processuais para a consecução do interesse público, preservando, assim, o regular cumprimento da fase interna da licitação, de modo que a contratação ocorra com segurança técnica, fiscal, econômica e com isonomia entre os fornecedores de produtos e serviços, e, sobretudo, a demonstração de clara vantagem para a Administração Pública.

A contratação, no caso de inexigibilidade, é consequência da inviabilidade de competição, conforme hipóteses trazidas pelo art. 25 da Lei 8.666/93, no caso específico, citamos o inciso I do referido artigo:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa** ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes**; Grifou-se.*

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, inciso II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

**Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço;***

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. ” Grifou-se.*

A inviabilidade de competição por exclusividade do fornecedor está suficientemente caracterizada pela apresentação dos documentos já mencionados. Com efeito, a certidão assinada pela chefe de divisão de compras indica que a empresa M.S. LEÃO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI, detém a exclusividade local na linha de transportes de passageiros Cametá/Belém/Cametá, assim como o ofício nº 20-21/CPAOR-MR, da Marinha do Brasil, confirma a veracidade da informação. Assim, tratando-se de transporte hidroviário de passageiros no trecho Cametá/Belém/Cametá, tem-se que a empresa em questão é a fornecedora exclusiva do serviço.

Por esse mesmo motivo, está presente e justificada a razão da escolha do fornecedor, que é o único passível de contratação (art. 26, § único, II). Tratando-se de contratação, não restam dúvidas de que somente a empresa M.S. LEÃO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI possui autorização e exclusividade da linha de interesse dessa Administração Pública, justificando suficientemente a escolha.

No que diz respeito à justificativa do preço, cumpre observar que os atos que antecedem qualquer hipótese de contratação direta não recebem um tratamento diferenciado, nem simplificador, daqueles que precedem a contratação mediante o procedimento licitatório. O agente público está obrigado a seguir um procedimento administrativo destinado a assegurar a prevalência dos princípios fundamentais aplicáveis a toda contratação pública. Permanece o dever de buscar e concretizar a melhor contratação possível.

Todos os meios possíveis e idôneos devem ser considerados pelo agente público para demonstrar que o preço cobrado do fornecedor escolhido é razoável. Cumpre-se, assim, o princípio administrativo da motivação necessária e confere-se segurança ao negócio jurídico que se formalizará, sobretudo em relação à norma do art. 113 da Lei nº 8.666/93, que determina incumbir aos órgãos e entidades públicos a demonstração da legalidade e regularidade da despesa e da execução, constituindo clara inversão do ônus probatório que afeta a presunção de legalidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos em geral.

Vale observar que a jurisprudência do TCU é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017–1ª Câmara, 1.022/2013–Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário).

Em 2015, o Tribunal foi ainda mais específico em apontar diferenças entre o procedimento de justificação de preços na inexigibilidade e na dispensa de licitação:

*“Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo **fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas.**”* Grifou-se.

Portanto, a justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas (AC 1565/15 – Plenário).

Na jurisprudência do TCU, é possível identificar a preocupação do Tribunal em relação a fatores externos que podem prejudicar a correta e célere instrução de um processo de contratação. Diante de eventuais dificuldades na pesquisa de preços, basta o gestor comprovar a existência dessas limitações, evitando assim que o processo de contratação se arraste no tempo (acórdão n.º 2.203/2005 1ª Câmara).

A Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, de 01/04/09, estatui o seguinte:

*“É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

*com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas”.*

No caso em questão, não seria difícil a comprovação do preço praticado pela empresa no mercado local, bastaria que a empresa apresentasse o último bloco ou pelo menos três “canhotos” de passagens emitidas para a linha que se pretende contratar, tanto do tipo rede, como do tipo camarote.

Cuidando-se de fornecedor único para o tipo de dispositivo escolhido pelo órgão consulente e comprovando-se o valor dentro de uma aparente normalidade de mercado, nos termos justificados, julgamos igualmente atendido o requisito inscrito no inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93.

Assim, tal como ocorre em relação às razões da escolha do fornecedor, o exame da adequação do preço e a formalização da justificativa competem exclusivamente ao administrador.

Por fim, foram verificadas todas as condições de habilitação da empresa, e foi renovada a CRF que venceu antes da formalização do instrumento contratual e o Processo Administrativo foi autuado pelo Presidente da CPL, acertadamente, como Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 (páginas não numeradas).

Ressaltamos ainda a extrema importância deste serviço a população cametaense que busca tratamento de saúde, de especialidades específicas, na capital do estado, visto que o sistema de saúde municipal não dispõe desses tratamentos. Por isso o serviços é imprescindível para atender o interesse da população, sobretudo daqueles que não podem pagar pelo deslocamento até a capital do estado.

É o Relatório.

## **MANIFESTAÇÃO**

De acordo com o exposto, esta Controladoria **ATESTA A REGULARIDADE** do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 004/2021 para contratação de serviços de transporte fluvial no trecho Cametá/Belém/Cametá, para atender aos pacientes do programa de tratamento fora do domicílio, pois as justificativas e as comprovações técnicas atestam a exclusividade do serviço, e **orienta:**

- Que a numeração de página seja revisada e corrigida as eventuais ausências e falhas na numeração;

- Que se corrija erro de grafia na Certidão de Disponibilidade Orçamentária (fl. 47), onde se diz “serviços jurídicos de transporte...”, podendo a nova certidão ser juntada imediatamente após este parecer, sem prejuízo a legalidade deste processo administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
CNPJ: 05.105.283/0001-50

---

- Encaminhe ao Exmo. Senhor Prefeito, para Ratificação e assinatura do contrato.

- Que seja dada a devida publicidade, nos termos da lei de licitações e resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

Este é o parecer.

Cametá/PA, 24 de março de 2021.

**JOSÉ ALVES XAVIER NETO**  
Controlador Municipal de Cametá  
Portaria Municipal nº 035/2021  
CRC-PA 017.846/O